

Qual é o papel do preso, protagonista ou marginal? Uma análise das audiências de custódia¹ na cidade de São Paulo².

Laís Boás Figueiredo Küller (UFABC)

Mayara de Souza Gomes (UFABC)

Esta comunicação visa problematizar a participação dos presos durante as audiências de custódia realizadas na cidade de São Paulo entre Maio e Dezembro de 2015, cujas observações diretas compõem parte da minha pesquisa de mestrado. A relevância em tese conferida pelo instituto das audiências de custódia a essa figura, o preso, se realiza? Ou valores, estigmas (GOFFMAN, 2004) e representações historicamente (MISSE, 2010) associadas às pessoas presas contribuem para invisibilizar e silenciar esses indivíduos? Em que medida a composição das salas e o funcionamento próprio das audiências concorre para o tratamento conferido ao preso? Afinal, é possível dizer que o preso é um ator relevante na cena?

1. Audiências de custódia: o que há de novo?

Antes de tudo, é importante mencionar que as audiências de custódia inserem-se num contexto marcado pela remanescência de práticas autoritárias e consequente violação de direitos, marcas constitutivas do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. O projeto Audiência de Custódia, que teve início em Fevereiro de 2015 em uma experiência piloto na cidade de São Paulo, constitui iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. Em São Paulo, o provimento conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça, instituiu o projeto.

O cumprimento das determinações dispostas no referido documento foi possível a partir da cooperação entre o Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

¹ O presente estudo constitui reflexão oriunda da minha dissertação de mestrado defendida em Dezembro de 2016 no âmbito do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais da Universidade federal do ABC intitulada “Audiências de custódia: um ponto de inflexão no Sistema de Justiça Criminal?”.

² V – ENADIR. Grupo de Trabalho 9 - Antropologia do Estado.

O modelo prevê a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito, acompanhados por defensor público ou advogado particular, além de representante do ministério público, no prazo de até 24h depois de efetuada a prisão em flagrante delito. A audiência deve verificar a legalidade do flagrante e a necessidade da manutenção da prisão, além de identificar possíveis abusos ou tortura por parte da polícia contra o atuado.

A partir desse novo cenário, tem-se duas mudanças que podemos considerar instantâneas, quais sejam, a apresentação do preso aos representantes da justiça imediatamente após a prisão, e a configuração de uma cena de audiência quando antes só havia entre os representantes das diferentes instituições que compõem a justiça criminal, comunicações documentais escritas, ao menos no que diz respeito à fase de apresentação do flagrante à justiça.

2. A “custódia³”

As audiências são realizadas em um espaço provisório no último andar do Fórum Criminal da Barra Funda⁴. Durante o período acompanhado havia seis salas de audiências, mas nem todas eram abertas diariamente. A quantidade de salas abertas dependia do volume de autos de prisão em flagrante recebidos. Como já mencionamos, os espaços que compõem a área da custódia propriamente são acessíveis apenas para os atores previstos na situação, como funcionários do fórum, juízes, promotores, defensores e advogados devidamente identificados.

Inicialmente eu tinha a entrada franqueada porque avistava algum conhecido na parte de dentro e assim demonstrava intimidade com o local. Depois de algum tempo frequentando semanalmente o espaço eu já era reconhecida por todos, inclusive pelos seguranças que já não impediam minha entrada. No entanto, pessoas desconhecidas e com vestimentas simples⁵ ao se aproximarem da porta que dava acesso aos corredores imediatamente causavam estranhamento nos guardas, e eram convenientemente dissuadidas de adentrar à área restrita – revelando, como apontado por Goffman (2002[1985]), a importância capital das fachadas pessoais, já que é a partir delas que os outros atores definirão a situação e planejarão as possibilidades de ação em resposta.

³ Forma segundo a qual os funcionários do Fórum Criminal da Barra Funda referem-se à área/salas onde são realizadas as audiências de custódia

⁴ Até a escrita deste capítulo –Setembro de 2016 – as audiências ainda eram realizadas no mesmo local.

⁵ Ou seja, homens que não estivessem de terno, ou no caso mulheres, que estivessem trajando jeans e camiseta, por exemplo.

Já nos corredores é possível ver uma grande movimentação de presos algemados, policiais militares, funcionários do fórum, etc. As salas são todas iguais, tem-se: (i) a mesa do juiz, que fica num tablado um pouco mais elevado, (ii) ao lado da mesa do juiz tem-se a mesa do assistente do juiz, (iii) em frente à mesa do juiz fica uma mesa retangular mais comprida onde ao final fica sentado o preso, que se posiciona frente ao juiz, (iv) e em lados opostos da referida mesa tem-se o representante da defensoria pública e o representante do ministério público.

De modo geral, o funcionamento das audiências segue um padrão. Os autos de prisão em flagrante chegam ao cartório do DIPO e são distribuídos pelas salas em funcionamento. Sobre a mesa do juiz ficam os autos das audiências que devem ser realizadas. É comum que o juiz e o assistente estabeleçam alguma ordem para a realização das audiências. Estabelecida a ordem, defensores e promotores recorrem aos assistentes de promotoria e defensoria para retirada de cópia dos autos bem como folha de antecedentes criminais. O assistente do juiz telefona para a carceragem e pede que determinado preso seja apresentado na sala X. Minutos depois policiais militares aparecem na sala e apresentam o preso.

O defensor público logo se levanta e de posse do auto começa a entrevistar o autuado no corredor. Normalmente a conversa se dá com o preso algemado e sob os olhares e ouvidos dos policiais militares da escolta bem como de toda e qualquer pessoa que esteja passando pelos corredores no momento. Ou seja, não há qualquer privacidade na produção dessa cena. Vale refletir os efeitos que a ausência de privacidade e a proximidade dos atores "policiais militares" produzem na representação do preso, bem como na representação da própria defesa.

Ressalta-se que a cena é composta a partir da multiplicidade de interações entre atores posicionados de maneira diferencial neste determinado microcosmo social. Neste sentido, as representações dos atores remetem aos encontros produzidos na própria cena, mas, tais encontros e os papéis sociais que os atores representam nele remetem às posições diferenciais que os atores ocupam na estrutura social mais ampla.

A ausência de um espaço reservado e específico para a entrevista entre o defensor e o preso é reconhecida pela maioria dos atores como um problema que precisa ser solucionado. No entanto, todos tendem a minimizar essa “falha” por conta do caráter recente e provisório do espaço onde hoje funcionam as audiências⁶.

⁶Um outro andar no Fórum está foi reformado para se tornar no espaço definitivo das audiências de custódia. Entretanto, durante todo o período da pesquisa de campo, as audiências eram realizadas em espaço provisório.

Enquanto o representante da defensoria pública conversa com o autuado do lado de fora da sala, do lado de dentro é muito comum que juiz e promotor conversem sobre o auto, e que, inclusive, definam previamente os pedidos que farão e as decisões que tomarão no referido caso. Em geral esses acertos prévios se dão sem a presença do defensor público, e é muito raro que tais ponderações sejam feitas com sua participação. Após a conversa com o preso o defensor retorna à sala. O autuado entra em seguida acompanhado pelo policial militar da escolta, que o instrui sobre como deve se portar durante a audiência “coloca a mão pra baixo, não coloca em cima da mesa”, e que permanece na sala até o juiz proferir a decisão. É importante dizer que o papel social (GOFFMAN,1985) promulgado aos autuados na referida situação social é de total subserviência, a começar pela escolta, pela manutenção das algemas, pela presença vigilante do policial militar, bem como pelas diversas situações em que foi possível observar a imposição de hierarquia dos demais participantes – todos eles – em relação aos indivíduos presos.

3. Os atores: assimetrias conhecidas e reconhecidas.

Uma vez que estão todos na sala devidamente sentados em seus lugares, o assistente do juiz começa a gravar a audiência, e então o juiz inicia a condução. Todos os magistrados começam esclarecendo⁷ sobre a finalidade da audiência, explicitando o fato de que não cabe nesse momento decidir sobre culpa ou inocência, mas sim determinar se o preso deve permanecer preso ou solto durante o desenrolar de uma possível denúncia. De modo geral os juízes dirigem-se diretamente aos autuados, perguntam o nome, questionam sobre condições pessoais, escolaridade, residência, trabalho, renda, família, se é usuário de drogas, se possui antecedentes, se já foi preso antes. Tais perguntas são conhecidas como o momento de “qualificação” do autuado. Perguntas sobre violência no momento da prisão não são feitas em todas as audiências como demonstrado no relatório produzido pelo IDDD (2016) e como constatado durante pesquisa de campo.

Em seguida os juízes perguntam sobre as circunstâncias da prisão – momento que gera grande confusão porque os presos acreditam que devem mencionar o que fizeram ou não fizeram, em vez de falar de forma mais detida sobre a abordagem policial. Após a fase de qualificação do preso os magistrados abrem o espaço para perguntas tanto da promotoria quanto da defensoria que podem ser dirigidas aos autuados. Após as perguntas, o juiz solicita que,

⁷ Embora muito frequentemente se tenha a impressão de que os presos não entendem o que é dito e consideram a audiência um verdadeiro “juízo”.

primeiro o promotor de justiça faça oralmente o pedido fundamentado e em seguida o defensor público. Encerrada essa fase, o assistente conclui a gravação. Então, o magistrado começa a digitar sua decisão.

Uma questão curiosa diz respeito ao fato de que alguns juízes imediatamente após as manifestações fundamentadas, já imprimem a decisão – o que leva a crer que a mesma já estava pronta e que nada do que foi dito e feito durante a audiência foi levado em consideração. Em outros casos é possível perceber que o juiz leva um tempo razoável para formular a decisão e então mandar para a impressão. Na maioria das vezes é possível perceber um padrão nesse sentido. Há os juízes que geralmente apresentam decisões prontas e outros que normalmente ao menos alteram uma decisão pronta para que constem elementos trazidos durante a audiência. O mais comum é que ao imprimir a decisão e antes que o preso assine, o juiz se dirija a ele e oralmente anuncie o teor de sua decisão.

A forma de condução das audiências varia significativamente a depender do magistrado em questão, e, por isso, observaram-se condutas muito distintas. Porém, vamos relatar aqui dois tipos que podem ser considerados excepcionais e que em certa medida rompem com o “padrão” identificado na maioria das audiências.

- (JUIZ 1 – Formalmente inadequado⁸) Um dos magistrados raramente qualifica os autuados. Além disso, não faz os esclarecimentos iniciais antes de começar a audiência, diz apenas “o senhor já conversou com o defensor, certo?”, e então segue durante a audiência sem se dirigir ao preso e ao final não profere oralmente sua decisão para o preso. Nunca se observou a realização de perguntas sobre irregularidades na prisão ou violência institucional. Direciona-se ao defensor público ou ao advogado particular. Além disso, as audiências em sua sala costumam ser as primeiras a acabar. Enquanto a maioria dos juízes segue realizando audiências até as 18h, 19h, a sala do referido juiz fica inativa já desde as 16h.
- (JUIZ 2 – Formalmente adequado) Um dos juízes faz a qualificação de forma demorada, com perguntas muito específicas. Sempre aborda a questão da violência policial, perguntando inclusive se a violência foi praticada por policial militar ou civil, se no local da prisão ou em outro local. No entanto em todas as audiências observadas nunca

⁸ Em relação ao que diz o Provimento do TJ e a Resolução do CNJ – quanto a procedimentos padrão durante as audiências.

se verificou que as informações levadas ao conhecimento do magistrado tenham produzido algum tipo de mudança em suas decisões ou comportamento. Abaixo narramos uma das audiências observadas, a única⁹ das seis em que o juiz concedeu liberdade provisória, porém mediante pagamento de fiança:

Um senhor negro, cabelos brancos, sem a maioria dos dentes da frente, com vestimentas simples chegou à sala de audiência, autuado em flagrante pelo crime de receptação. Durante a fala dos presentes não ficou muito claro, mas o auto de prisão em flagrante parecia dizer que ele foi encontrado com um saco de entulhos e que dentro deste saco havia uma machadinha que teria sido utilizada para desmontar um veículo roubado que estaria na rua – tudo isso às 10h da manhã.

O referido senhor é pedreiro, primário – com um antecedente datado da década de 80. Conforme ele falava, além de tudo era possível perceber que possuía algum tipo de problema, uma espécie de tique. Ao fim, o (a) juiz (a) disse que concederia a liberdade provisória, porém com o pagamento de fiança. Isso aconteceu na véspera do final de semana, às 17h da tarde. Não foi concedido nenhum prazo, o que quer dizer que ele iria para o CDP (Centro de detenção provisória) de qualquer forma, mesmo que na semana seguinte a família reunisse o valor necessário e liquidasse a fiança. Na semana seguinte, em conversa com um dos promotores mais próximos mencionou-se esse caso, disse, em ato falho, que o (a) juiz (a) tinha convertido o flagrante em preventiva. Na mesma hora ele disse que deveria ter mais alguma coisa, que não poderia ser receptação simples, e caso o fosse, o (a) juiz (a) teria cometido uma ilegalidade. Lembrei e disse, não, na verdade foi liberdade provisória com cautelar de fiança, mas isso no fim do dia na véspera do final de semana. O promotor então me explicou, aliviado, que nesse caso tudo estava legal, que do jeito que havia falado antes ele pensou se tratar de uma ilegalidade. E emendou, sobre o pagamento da fiança, dizendo que a gente pensa que essas pessoas não vão ter como pagar, mas que em geral a família consegue, e muito mais rápido do que se pensa.

Portanto, apesar de constituírem situações sociais em que há interação, é notório que atores hierarquicamente superiores aos presos – todos aqueles que compõem a cena – demarcam certa distância social em relação a eles de forma inconsciente ou deliberada. Além disso, também fica evidente que todos os atores parecem ter a necessidade de manter a impressão

⁹ As quatro ocorrências eram de tráfico de drogas. Uma outra, referia-se ao crime de furto de veículo – porém o defensor público deixou de apresentar defesa e então o preso teve a prisão em flagrante convertida em preventiva.

criada durante a representação, obviamente, condizente com o papel social que desempenham de modo a não correrem o risco de serem desacreditados pelo grupo (GOFFMAN, 1985).

4. O preso em cena: protagonista ou marginal?

Os aspectos centrais capazes de conferir status inovador e democrático às audiências de custódia, dizem respeito ao debate oral que substitui o tradicional procedimento segmentado e escrito¹⁰, bem como a presença e a possibilidade de ser ouvida a voz do preso. Neste sentido, em tese, o novo instituto confere ao preso um papel aparentemente relevante. Na prática tal formulação não deixa de ser verdade, afinal, como veremos, uma multiplicidade de categorias, conceitos, sentimentos, serão manipulados pelos atores jurídicos em seus discursos de acordo com as características apresentadas pelos indivíduos apresentados. Tais características constituem aspectos tão ou mais relevantes segundo o discernimento dos atores jurídicos, do que o tipo penal pelo qual o preso foi apresentado em audiência¹¹ (VARGAS, 2000).

Embora tal constatação pareça descabida – a prevalência das características pessoais em detrimento do tipo penal imputado - a partir de um olhar não familiarizado com o mundo do direito, observando-se o fato de que as audiências de custódia não referem-se ao mérito (em tese) e que devem avaliar apenas se encontram-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é possível identificar os motivos pelos quais as características pessoais do autuado, bem como sua trajetória de vida, adquirem importância central.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, que versa sobre as justificativas da prisão preventiva insere um escopo bastante amplo de possibilidades para a decretação da prisão. Termos vagos como “garantia da ordem pública/ ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal”, e “aplicação da lei penal” constam no texto. Portanto, o que se percebe por parte dos atores diz respeito ao que Foucault apontou (2014[1975]) como a tentativa de realizar um cálculo –embora pouco preciso – que leve em consideração não só a necessidade de manutenção da prisão por conta do crime ora imputado, mas, sobretudo, trata-se de antever o delito futuro, e para o qual a prisão funcionaria como mecanismo de contenção.

Além disso, o parágrafo único autoriza a decretação da prisão preventiva quando houver descumprimento, pelo autuado, de medidas cautelares anteriormente impostas. Assim, tem-se

¹⁰ Do plantão

¹¹ Sobre o processamento do crime de estupro no SJC a autora observou que os indivíduos identificados segundo características estereotípicas associadas à criminalidade – negros, pobres – eram prontamente acusados, processados e condenados pelo SJC. Em contrapartida, para denúncias contra indivíduos de status social elevado e brancos, era observada muito mais cautela por parte dos atores do SJC.

que para justificar os pedidos de prisão, na maioria das vezes os operadores recorrem aos estereótipos associados comumente aos indivíduos “criminosos”, e que devido à imprecisão constitutiva do texto legal, conseguem ser facilmente manipulados para sustentar uma narrativa convincente (JESUS, 2016)¹². Nesse sentido, a apresentação do preso em juízo poderia em alguma medida contribuir para uma contestação mais contundente de tais narrativas normalmente apoiadas em construções estereotípicas comumente formuladas pelos atores policiais e ratificadas pelas demais instâncias da Justiça Criminal (NEV, 2011), que de modo geral parecem ignorar a realidade, as relações materiais e as construções históricas sob as quais encontra-se forjado um tipo específico de sociedade, e, mais que isso, a produção e contenção de um tipo específico de criminalidade.

Como vimos, no entanto, a possibilidade de dar voz ao preso, trazida pelas audiências, não pode ser negada, especialmente segundo um aspecto formal. Anteriormente esses indivíduos eram presos em flagrante, tinham a prisão preventiva decretada por meio de um papel e seguiam por meses sem qualquer contato com juízes ou advogados¹³. Agora são apresentados em juízo e a eles é oferecida a oportunidade de falar, mas, é essencial, e é isso que esta pesquisa busca fazer, colocar em questão a efetividade dessa fala. Para isso, é importante pontuar os lugares de fala de cada um dos atores que compõem a situação.

Consideramos que o preso ocupa, na estrutura da Justiça Criminal já descrita, um lugar de fala bastante frágil, apesar dos esforços empreendidos no sentido tornar sua voz audível, isto porque, sua condição de descrédito está dada pelo papel social que representa o qual é reconhecido por todos (afinal de contas encontra-se algemado), portanto em todo caso será desacreditado, uma vez que sobre sua condição – criminoso- restará pouca ou nenhuma dúvida a depender das características que deixará transparecer de sua identidade virtual¹⁴ normalmente associada a conceitos considerados socialmente negativos. Isto acontece porque representam aquilo que é considerado desviante na sociedade, os quais rompem com o contrato social e colocam em risco a sociedade como um todo. A partir de tal premissa, um discurso binário é constituído, colocando em franca oposição os indivíduos criminosos, ou *o outro*, e *nós*, as potenciais vítimas (Caldeira, 2000:171).

¹² Do ponto de vistas dos atores jurídicos que compõem a situação

¹³ O normal é que em sede policial pessoas pobres não contem com assistência jurídica pois não há defensores de plantão para essa função.

¹⁴ A identidade real esta baseada na forma segundo a qual o indivíduo interage socialmente, e portanto, está acessível a todos. Já a identidade virtual possui um caráter mais subjetivo, porque trata-se daquilo que ao contrário de revelarmos, omitimos.

Tais construções sociais são claramente observadas nas audiências de custódia. Os indivíduos presos são estigmatizados porque representam a antítese do que o entende-se por *cidadão de bem*. A categoria *criminoso* aparece como incompatível com a categoria *cidadão*. Assim, consideraremos o desvio do indivíduo criminoso como incongruente com estereótipo construído de *cidadão*, e razão pela qual o indivíduo criminoso carregará uma marca, um estigma (GOFFMAN, 2004) e apresentará uma identidade desacreditada, passível de ser questionada pelos outros atores presentes na audiência de custódia.

Em virtude disso, a potência que reside no novo instituto parece ser reduzida. As narrativas dos presos são o tempo todo questionadas, enquanto, por exemplo, as narrativas policiais tendem a ser preservadas. Isso acontece nos casos de violência relatados por alguns presos e que muitas vezes não produzem qualquer efeito porque o juiz entende que não se trata de um depoimento confiável. Acontece também quando repetidamente os presos por crimes como tráfico, alegam que foram comprar a droga e que com a confusão ocorrida com a chegada da polícia foram os únicos a permanecerem no local por terem ficado sem reação; ou quando contam que eram “olheiros” e que os policiais chegaram a pedir dinheiro para o responsável pela *boca de fumo* para soltá-los, mas que não tiveram sucesso e então o levaram para o Distrito Policial (DP).

Quanto ao crime de receptação é bastante comum a narrativa trazida pelos presos de que estavam em via pública quando foram abordados por policiais e que estes perguntaram se possuíam alguma passagem. Ao responderem que sim (mesmo crime pelo qual foram apresentados em audiência), os policiais diriam “vai segurar o B.O”, e então os encaminhariam até o DP. Para todas essas narrativas alguns juízes fazem o seguinte questionamento: “O senhor conhecia os policiais que efetuaram sua prisão?” “Então porque os senhores policiais teriam interesse em prejudica-lo?”. Ou, ao final de uma audiência em que foram apresentadas denúncias dessa natureza pelo preso alguns juízes costumam dizer “É o seguinte, por hora eu vou ficar com a versão dos senhores policiais e o senhor vai ficar preso”.

Assim, na situação social que constituem as audiências de custódia, cada um dos atores representará um papel social que de certa forma determinará a atuação dos demais participantes. Pode-se dizer que defensores, promotores e juízes, possuem uma aparência bastante semelhante, pelo tipo de vestimenta, postura, etc. Logo, ao entrar na sala de sala de audiência pela primeira vez, por exemplo, e sem saber a disposição dos atores na sala, ou os atributos discursivos tributários do papel social que desempenham, facilmente seria possível confundir os três atores anteriormente citados.

Já os presos não se confundem com os demais atores. São marcadamente diferentes, possuem características visíveis, como as vestimentas, corte de cabelo¹⁵, calças caindo¹⁶, tênis sem cadarço¹⁷, os pés muitas vezes descalços, mas especialmente as algemas. São as algemas que carregam a marca do estigma do qual aqui tratamos. As algemas diferem esses cidadãos pobres, em sua maioria negros, de outros cidadãos com essas mesmas características. As algemas constituem símbolo da destituição de cidadania para tais indivíduos, são marcas do estigma que carregam, denunciam de forma visível, portanto contundente, suas identidades desacreditadas.

A assimetria é notória e a tensão é perceptível durante as audiências. Em um dos casos, um dos presos ao responder a uma pergunta do promotor de justiça referiu-se a ele como “cara”, o que foi imediatamente rechaçado pelo promotor que respondeu “Cara não! Eu sou promotor de justiça. Você me respeite e não se refira a mim como os sujeitos do bar aonde você trabalha” - como uma forma de manter a distinção do papel social a ele investido. Assim, os atributos estigmatizados dos indivíduos presos funcionam, também, na situação social, como marcadores da normalidade dos demais participantes (GOFFMAN, 2004[1988]).

Portanto, além das características visíveis associadas culturalmente a aspectos negativos, como, cor da pele, pés descalços, roupas sujas, tatuagens, mais um item de descrédito é inserido nesse contexto, simbolicamente as algemas, juridicamente, o crime. Tais indivíduos constituem-se enquanto desacreditados desacreditáveis, já que os atributos visíveis denunciam e corrompem automaticamente qualquer possibilidade de empatia ou aproximação entre *nós* e *eles*. Nas audiências os crimes de maior incidência são, nessa ordem, roubo, tráfico de entorpecentes, e furto¹⁸ – ou seja, crimes contra o patrimônio e lei de drogas – e as características dos indivíduos que são apresentados presos são muito recorrentes, seguem um padrão visível e estereotipado do “criminoso marginal” (COELHO, 1987), já que o trabalho policial baseado no sigilo e suspeição sistemática (KANT de LIMA, 1989), está assentando na observação e contenção desse tipo de criminalidade.

¹⁵ Segundo alguns policiais militares, até o corte de cabelo pode denunciar sobre a periculosidade de um sujeito.

¹⁶ Os cintos são retirados porque não é permitido aos presos portarem nada que possa ser utilizado para colocar em risco a própria vida ou de outros presos. OS acessórios são removidos por medida de segurança. Ocorre que no caso dos presos serem liberados tais itens não são devolvidos.

¹⁷ Os cadarços são retirados pelo mesmo motivo dos cintos, como medida de segurança.

¹⁸ Dados do TJ SP e do IDDD – embora durante as observações o crime de furto tenha sido o mais frequente. A diferença talvez se explique pela questão já mencionada da ordem em que são escalados os autos de prisão. Em geral o que se pode perceber é que os juízes tendem a iniciar com crimes mais leves e que os crimes considerados mais graves ficam para o final do dia. O mais comum é que as observações fossem feitas entre as 14h e 17h.

É importante ressaltar que as audiências permitem, a partir da apresentação do preso e da escuta de sua narrativa, desconstruir outras narrativas historicamente prevalentes, como as narrativas essencialmente pautadas no testemunho policial com base em construções como *fé pública* (JESUS, 2016). Tal desconstrução, no entanto, será menos ou mais exitosa a depender não só das características aparentes dos indivíduos apresentados – identidades reais – mas, especialmente, com base nas biografias que passam a ser reveladas seja a partir dos autos, das perguntas sobre a vida pregressa, ou com base em sua folha de antecedentes criminais (FA).

A qualificação em audiência e a folha de antecedentes reconstituem parte da biografia do preso, e funcionam como fonte de informações relevante porque desnudam aquilo que nem sempre está visualmente acessível aos outros componentes da cena (GOFFMAN, 2004). Na maioria das vezes mais relevante do que o crime em si é a capacidade dos atores jurídicos de mensurar, imaginar, o grau de periculosidade do indivíduo preso para a sociedade e a partir de um cálculo pouco claro ou preciso, decidir sobre a necessidade de manutenção da prisão.

O esperado é que a aparência e a maneira dos presos sejam compatíveis. Ou seja, que as características visíveis relacionadas a determinados estereótipos sejam reforçadas pelas características não visíveis, como a escolaridade, a biografia, os antecedentes. Entretanto, quando isso não acontece cria-se uma tensão a mais na cena, já que se têm dois níveis de informações conflitantes e então é necessário tentar entender o porquê de tal ruptura (GOFFMAN, 2002 [1985]).

Tem-se, portanto, que as audiências de custódia, lidas enquanto cenas possibilitam a observação das representações desempenhadas pelos atores, a partir das condições impostas pelo papel social do qual são tributários. Além disso, pode-se identificar as situações que provocam rupturas, reconhecer onde residem as principais assimetrias e em quais condições os atores – todos eles – impõem sua condição de normalidade expondo os indivíduos estigmatizados apresentados em audiência em sua condição praticamente irreversível de desacreditados. Pode-se, ainda, reconhecer os diferentes pesos atribuídos tanto à aparência, quanto aos elementos menos evidentes como aqueles que compõem a biografia.

Vale mencionar, ainda, como o ambiente social (GOFFMAN, 2002[1985]) e a convivência reiterada com o mesmo grupo é capaz de fornecer informações de uns participantes sobre os outros, de modo que certos entendimentos sejam tácitos e nem precisem ser verbalizados – como no caso da defensora que depois daquela tarde percebeu que não era bem vinda na sala de audiência de um juiz específico. Portanto, mais do que diferenças de posturas institucionais, é possível perceber que estabelecem-se práticas e discursos reiterados, onde o

juiz é o ator com maior capacidade para a produção de rupturas (por sua posição central na cena) enquanto o preso, de todos os atores, é o que possui a capacidade mais limitada nesse sentido. Vale dizer que, embora juízes desfrutem de maior capacidade de produzir rupturas no contexto da cena, até por conta do papel social do qual são tributários, estes tendem a utilizar muito pouco essa capacidade. Já os defensores públicos engajados, apesar de possuírem baixíssima capacidade de produzir rupturas reais, são os que na quase totalidade dos casos promovem o conflito e a revisão das posições e narrativas dos demais atores¹⁹.

5. Considerações Finais

Obviamente sem as audiências de custódia as narrativas dos presos – dificilmente constantes nos autos de prisão em flagrante – sequer seriam conhecidas. Porém, é importante perceber que a despeito de as audiências contribuírem para trazer à tona essas contranarrativas, em razão da naturalização de certas questões – como violência contra pessoas acusadas de crimes – é possível que práticas criminosas e violentas sejam perpetuadas, assimiladas e acomodadas dentro de um instituto que se pretende garantidor de direitos e tem como um de seus objetivos prevenir a violência cometida na prisão em flagrante. Fica evidente como as cristalizações associadas ao processo de sujeição criminal são manejadas durante as audiências, a partir da marginalização da fala dos indivíduos presos, e da desqualificação de suas narrativas frente a outras narrativas mais verdadeiras, confiáveis, em geral, a narrativa dos policiais.

Desta forma, apesar de se pressupor que o Sistema de Justiça Criminal atue a partir de um registro oposto àquele a partir do qual operam as diversas formas privadas de resolução de conflitos, percebe-se como na prática, o sistema produz e articula tais práticas, de modo que modelos dicotômicos não são suficientes para compreender o seu funcionamento.

Portanto, para compreender como a despeito dos avanços legais e institucionais permanecem como marca do SJC práticas autoritárias, inquisitoriais e violentas, é necessário tomar o SJC e também o Estado para além de esferas/ cenários onde essas práticas podem ser observadas, senão como agentes ativos e relevante na produção da realidade concreta.

¹⁹ Isso no que diz respeito a rupturas que levem a uma transformação das práticas tendo em vista a ampliação da observação dos direitos e garantias das pessoas presas, porque no que diz respeito à manutenção das posturas, é evidente o poder infinitamente superior dos juízes.

Referências Bibliográficas

CALDEIRA, Teresa P. do Rio. **Cidade de Muros: Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

COELHO, Edmundo. **A Oficina do Diabo: Crise e Conflitos no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Espaço e Tempo/IUPERJ, ([1987]2005).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 37 Ed. Petrópolis: RJ: Vozes, 2014.

GOFFMAN, E. **A Representação do Eu na Vida Cotidiana**. Petrópolis: Vozes, ([1985]2002).

_____. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: LCT, ([1988]2004).

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo, IDDD, 2016.

JESUS, G. M. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016.

KULLER, Laís B. F. **Audiências de Custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?** Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2016.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia) – IUPERJ, 1999.

_____. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova** (Impresso), v. 79, p. 15-38, 2010.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA/USP. **Prisão provisória e Lei de Drogas** – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo: 2011.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes Sexuais e Sistema de Justiça**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCrim, 2000.